

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.695/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000010287-48
Impugnação: 40.010132452-52
Impugnante: Rafael Andrade da Cunha Pereira
CPF: 835.774.836-87
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO –FALTA DE RECOLHIMENTO /RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA - USUFRUTO. Constatado que o Autuado recolheu ITCD a menor por recebimento, em doação, pela instituição de usufruto, de quotas de capital de sociedade empresária, conforme reavaliação informada em Balanço Patrimonial. Correta a exigência de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei. Decotado do crédito tributário os valores referentes ao pagamento efetuado depois do recebimento do Auto de Infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a doação, sob a forma de instituição de usufruto, de cotas da Administradora São Miguel S/A, efetivada em 28/02/11, apurado em análise de Declaração de Bens e Direitos (DBD) e Balanço Patrimonial da empresa encerrado em 31/12/10, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 09/09/11.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multa – DCMM (fl. 04); Relatório Fiscal (fls. 05/06); resumo do Balanço Especial da Administradora São Miguel S/A (fl. 07); Memória de Cálculo da Avaliação de Cotas de Capital Social (fl. 08); Apuração do ITCD devido (fl. 09); Declaração de Bens e Direitos – DBD (fls. 10/11); cópia do Balanço da Administradora São Miguel S/A (fl. 12) e tela do SICAF confirmando pagamentos de ITCD em nome do Autuado (fl. 13).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 16/19, alegando em síntese que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na época da instituição do usufruto, 28/02/11, o ITCD foi calculado a partir do patrimônio líquido da empresa, levantado em 31/12/10. No entanto, posteriormente ao pagamento do imposto, o Patrimônio Líquido (PL) da sociedade aumentou, em virtude de alteração na conta de equivalência patrimonial, resultante de investimentos da empresa em outras sociedades;

- ao tomar conhecimento do resultado, em 14/08/12, procurou a Repartição Fazendária e retificou a declaração de bens e direitos, para fazer constar o correto valor do PL e recolher o imposto devido, o que ocorreu em 16/08/12;

- entretanto, no período entre a retificação da DBD e o pagamento do ITCD, foi surpreendido com o Auto de Infração em epígrafe, com a notificação realizada em 15/08/12;

- a notificação ocorreu após a apresentação da denúncia espontânea, e por este motivo, o AI deve ser cancelado, ou se for outro o entendimento deste Conselho, requer que os valores pagos em 16/08/12 sejam decotados do crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 48/51, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, sob o argumento de que a impugnação é improcedente, entendendo que não existe qualquer dúvida em relação à legalidade, fundamentação e correção do presente crédito tributário.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a doação, sob a forma de instituição de usufruto, de cotas da Administradora São Miguel S/A, efetivada em 28/02/11, apurado em análise de Declaração de Bens e Direitos (DBD) e Balanço Patrimonial da empresa encerrado em 31/12/10, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 09/09/11, pelo que se exigiu ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Impugnante recebeu, como doação, o usufruto sobre 89.431 (oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e uma) ações da Administradora São Miguel S.A, CNPJ nº 19.135.623/0001-08, sendo transmitente o sócio Gabriel Donato de Andrade. A doação foi efetivada na data de 28/02/11, de acordo com a Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo nº 201.100.742.143-1 de 31/03/11. O ITCD foi pago em 14/03/11, no valor de R\$ 77.742,42 (setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Anexou-se à DBD o balanço patrimonial da empresa encerrado em 31/12/10 (comparativo com o de 2009). O patrimônio líquido informado no fim do exercício de 2010 era de R\$ 907.747.994,00 (novecentos e sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais). O valor patrimonial das ações foi apurado com base no Patrimônio Líquido (PL) de 2010, com a seguinte fórmula: R\$ 907.747.994 (PL) / 18.990.000 (total de cotas do capital social) = R\$ 47,80 (quarenta e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sete reais e oitenta centavos - valor unitário da cota). A partir do valor unitário, calculou-se o ITCD devido:

Cotas transmitidas	89.431
Valor das cotas transmitidas	R\$4.274.801,80
Valor das cotas transmitidas em UFEMG na data do balanço patrimonial - BP. UFEMG = 1,9991	2.138.363,16
Base de cálculo do ITCD (usufruto)-1/3	712.787,72
ITCD-5%	35.639,39
ITCD em R\$ na data da doação. UFEMG = 2,1813	77.740,19

Em 09/09/11 foi publicado no Diário Oficial –Minas Gerais- o balanço patrimonial da Administradora São Miguel S/A. O patrimônio líquido registrado em 2010 era R\$ 1.366.030.554,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e seis milhões, trinta mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais), valor superior ao declarado anteriormente.

A diferença no patrimônio líquido foi constatada na Declaração de Bens e Direitos nº 201.104.740.865-6, referente à abertura da sucessão de Vera Furtado de Andrade, acionista da empresa e esposa de Gabriel Donato de Andrade. Após a constatação, o Fisco procedeu ao levantamento de todas as doações de ações da empresa declaradas no ano de 2011. Verificou-se que as doações foram realizadas a três donatários:

- Rafael Andrade da Cunha Pereira;
- Álvaro Furtado de Andrade; e
- Eduardo Borges de Andrade.

Após apuração dos valores devidos, considerando o novo patrimônio líquido informado, os donatários acima foram autuados por intermédio dos Autos de Infração de nºs 15.000010282-50, 15.000010189-21 e 15.000010287-48.

Em 08/08/12, Álvaro Furtado de Andrade e Eduardo Borges de Andrade foram cientificados da lavratura dos Autos de Infração, sendo que o ora Impugnante recebeu o AI em 15/08/12, conforme registro Aviso de Recebimento de fl. 14.

No dia 14/08/12, o Autuado transmitiu a DBD - Retificadora via Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE (fls. 24/25) e no dia 16/08/12 efetuou o recolhimento do ITCD no valor de R\$ 50.690,03 (cinquenta mil, seiscentos e noventa reais e três centavos), fl. 22.

Alega o Impugnante que a diferença de valores do PL é devida pelo resultado obtido na conta de equivalência patrimonial referente a investimentos que a Administradora São Miguel S/A possui em outras sociedades, e que este resultado não era conhecido na data da doação das ações. Informa que, ao tomar conhecimento da alteração do PL, apresentou DBD retificadora, via SIARE, e recolheu o imposto devido com os acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a entrega da DBD equipara-se ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, e que, como a declaração foi protocolada antes da intimação do AI, este deve ser cancelado.

No entanto, a DBD não pode ser comparada a denúncia espontânea, por ser um dever do contribuinte do ITCD, de acordo com determinação da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13. (grifou-se)

Ademais, a simples transmissão da DBD via internet não é condição para que seja considerada válida. Somente após a entrega, pelo contribuinte, dos documentos exigidos no Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 4.3981/05 é que a DBD é efetivada. Neste sentido, o próprio Sistema Integrado de Administração da Receita - SIARE apresenta a seguinte informação após a transmissão da declaração pelo contribuinte: "Este protocolo somente será efetivado e analisado pelo sistema depois da entrega da documentação solicitada. Caso a documentação NÃO seja apresentada no prazo de 30 dias, não será configurada ciência do Fato Gerador pela Fazenda Pública" (fl. 25).

Assim, a DBD transmitida em 14/08/12 só foi efetivada em 17/08/12, como consta do histórico de serviço do protocolo gerado, ou seja, após a intimação do sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração (fls. 45/46).

Portanto, uma vez que o Impugnante foi oficialmente intimado antes da efetivação da DBD e que o cumprimento de um dever pelo contribuinte não é análogo à apresentação de denúncia espontânea, corretas as exigências do presente Auto de Infração.

As multas foram corretamente exigidas conforme a Lei nº 14.941/03, *verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Contudo, não pode ser ignorado que o Impugnante efetuou o pagamento conforme Documento de Arrecadação Estadual – DAE de fl. 22, em 16/08/12, valor corretamente calculado como se fosse pagamento espontâneo (fl. 23), mas somente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuado após o recebimento do AI, em 15/08/12 (fls. 14 e 42). Assim, tal pagamento deverá ser decotado dos valores constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja decotado do crédito tributário os valores constantes na cópia do DAE de fl. 22. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Edmar Pereira dos Santos.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

T